Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 257/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4085/2013
PROTOCOLO	**:** 1395740
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR KOMIYAMA
INTERESSADO	**:** FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	**:** R$ 695.400,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃOS

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 19.443/2012, firmado entre a Federação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do Convênio nº. 19.443/2012, cujo Concedente é a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, e o Convenente é a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

O convênio foi formalizado entre as partes em 26/01/2012 e publicado em 27/01/2012, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 56-64); foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A formalização do Convênio em análise teve como fundamento o Decreto n° 11.261 de 16 de junho de 2003, a Lei n. 2.281, de 11 de setembro de 2001, o Decreto nº 12.803 de 18 de agosto de 2009, a Resolução/SEFAZ n°2093/07 e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, residualmente (cláusula quarta).

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 1401/2015, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 13470/2015, têm as contas como REGULARES.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 19.443/2012, celebrado entre a FUNDESPORTE e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos dos artigos 61 e 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1, "a".

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação aplicável e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, como se pode verificar dos documentos pertinentes, devidamente demonstrados e conferidos.

O objeto do Convênio foi atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com o disposto no Decreto n. 11.261/2003 e suas alterações posteriores; Lei n. 3.345/06; Lei n. 2.281/01e suas alterações; Decreto n 12.803/09; Resolução/SEFAZ n. 2093/07 e suas alterações; Lei n. 8.666093 e suas alterações; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei de Orçamento do corrente exercício e nas normas operacionais do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE.

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

DISPOSITIVO

Destarte, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos, na prestação de contas ao Tribunal e na consecução do objeto conveniado, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 19.443/2012 firmado entre a Federação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do Art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade a Prestação de Contas do Convênio n.19.443/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB POB
SETAC JRC/ARP